

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002669/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/12/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR071725/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46303.001191/2018-51
DATA DO PROTOCOLO: 12/12/2018

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46303.001075/2018-31
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 22/11/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB NAS IND DO VEST E CALC DE CRIC E REGIAO, CNPJ n. 83.814.137/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IZIO INACIO;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO DO SUL CATARINENSE - SINDIVEST, CNPJ n. 83.562.892/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). XANDRUS GALLI;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Industrias do Vestuário**, com abrangência territorial em **Araranguá/SC, Cocal Do Sul/SC, Criciúma/SC, Forquilha/SC, Içara/SC, Jacinto Machado/SC, Lauro Muller/SC, Maracajá/SC, Morro Da Fumaça/SC, Morro Grande/SC, Nova Veneza/SC, Siderópolis/SC, Timbé Do Sul/SC, Treviso/SC, Turvo/SC e Urussanga/SC.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PRELIMINARES

Celebram ambos sindicatos conforme itens abaixo: Referente a CCT 2018/2019

- a) exclusão da parte final da linha "b" da cláusula sexta;
- b) inserção do parágrafo quinto na cláusula sétima;
- c) exclusão do dispositivo final do parágrafo quarto da cláusula décima sexta;

d) alterar a cláusula vigésima sexta. e) alterar o parágrafo primeiro da cláusula vigésima oitava.

f) alterar o parágrafo quarto da cláusula vigésima nona.

CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica estipulado que as empresas pagarão as horas extras trabalhadas para seus empregados nas seguintes bases e condições:

a) As duas (02) primeiras horas extras trabalhadas diariamente, serão pagas com adicional de 60% (sessenta por cento) do valor da hora normal, inclusive aos sábados.

b) As que excederem as duas primeiras horas extras diárias, ou seja, a partir da terceira (3ª) hora serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) do valor da hora normal.

Parágrafo Único - As empresas interessadas, a teor do que dispõe o artigo 59, § 2º, da CLT, poderão exceder a jornada normal de trabalho diária, em número não superior a 02 (duas) horas, para compensar com a correspondente diminuição do trabalho aos sábados, sem que isso implique no pagamento de horas extras, inclusive em atividades insalubres.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outros Adicionais

CLÁUSULA QUINTA - BANCO DE HORAS

As empresas ficam liberadas para instituírem banco de horas, o qual tem por objetivo compensar as horas excedentes à jornada de trabalho regularmente cumprida, nunca excedentes a 2 horas diárias, a exceção das situações prevista no artigo 619 da CLT, ou então acumular as horas, relativamente as chegadas atrasadas ou saídas antecipadas, bem como folgas solicitadas pelo empregado, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro: A cada hora trabalhada/faltada (integral ou proporcional) e acumulada dentro do banco de horas, será compensada/descontada na proporção de 01 por 01.

Parágrafo Segundo: As horas extras lançadas e não compensadas num prazo de seis meses, deverão ser pagas ao empregado, acrescido do adicional de 60%.

Parágrafo Terceiro: As horas decorrentes de chegadas atrasos e/ou, saídas antecipadas ou folgas solicitadas pelo empregado, se não prestadas no prazo de seis meses, deverão ser pagas para a empresa.

Parágrafo Quarto: As empresas poderão, mediante acordo com seus empregados, deliberarem pela troca de dias de feriados por outros dias, sem qualquer acréscimo.

Parágrafo Quinto: As empresas enviarão ao Sindicato, os acordos de banco de horas a ser firmados com seus empregados, o qual terá cinco dias para se manifestar a respeito.

CLÁUSULA SEXTA - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

Serão garantidos o emprego e o salário nas seguintes condições e hipóteses:

a) - Ao acidentado, pelo prazo de 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, nos termos e para os fins do disposto no art. 118 da Lei nº. 8.213/91;

b) - A empregada gestante, até cento e oitenta (180) dias após o parto. Não havendo interesse da empregada em retornar ao trabalho **após o término da licença maternidade de 120 dias**, sua rescisão contratual, como Pedido de Demissão, poderá ser realizada mediante assinatura de um termo de desistência.

c) ao empregado que contar com mais de 05 (cinco) anos consecutivos de serviços prestados ao mesmo empregador, fará jus a estabilidade no emprego ou ao salário, durante os doze meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço ou especial, devendo comprovar através de documento oficial do INSS, que se encontra em situação de pré-aposentadoria nos dez dias posteriores a concessão do aviso prévio, ressalvado motivo disciplinar ou o não uso do direito.

Parágrafo Primeiro - O empregado fará jus apenas uma vez a garantia de manutenção de emprego prevista no item acima, e essa garantia cessará ou se extinguirá definitivamente se o empregado não se aposentar após adquirido o direito a qualquer das aposentadorias.

Parágrafo Segundo - A empresa que dispensar o empregado que se encontrar em qualquer das garantias de emprego prevista nesta cláusula, não estará obrigada a promover inquérito judicial, porém, se a rescisão contratual ocorrer sem justa causa, a empresa ficará sujeita ao pagamento, na forma simples, dos salários

correspondentes ao período que faltar para completar a garantia dada.

Parágrafo Terceiro – Se rescindido o contrato, sem que a empresa tenha o conhecimento da gravidez, a empregada gestante deverá avisar o empregador de seu estado de gestação e comprová-lo até 60 (sessenta) dias posteriores ao término da vigência do aviso prévio trabalhado, não concedido ou indenizado, sob pena de inviabilizar a sua reintegração e ficar prejudicada no direito de eventual indenização.

Parágrafo Quarto – Com o fim de proteger a gestante e o nascituro, a empresa poderá exigir que, como parte integrante do exame demissional, a empregada faça exame de gravidez, a fim de evitar demissão desnecessária, a qual acarreta transtornos, que poderão ser evitados com o simples exame.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos e odontológicos que forem fornecidos por profissionais das Entidades Sindicais Obreiras ou da Previdência Social, para o fim de abono de faltas ao serviço, serão aceitos pelas empresas, salvo se o empregador possuir serviço conveniado. No caso dos atestados médico é obrigatório constar o CID – Código Internacional de Doença.

Parágrafo Primeiro: Fica ressalvado que o primeiro atestado médico apresentado dentro do mês, não precisará passar pelo médico da empresa, sendo que a partir do segundo, inclusive, deverá obrigatoriamente passar pelo médico da empresa.

Parágrafo Segundo: Os atestados odontológicos somente serão aceitos para os casos de urgência/emergência, excluindo-se aqueles que o empregado possa pré-agendar com seu dentista fora do horário de trabalho, como por exemplo, mas não limitado, a procedimento estético, o que deverá constar do atestado apresentado.

Parágrafo Terceiro: A falta somente será justificada quando apresentado atestado médico/Odontológico ao departamento pessoal da empresa no dia 1º dia útil subsequente após sua emissão.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA OITAVA - ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

O dirigente sindical, no exercício de suas funções, terá garantido acesso ao refeitório das empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, respeitado um tempo mínimo de 30 minutos para que os colaboradores possam realizar a refeição, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva em relação a empresa (seus proprietários, diretores, empregados e prepostos).

Parágrafo Primeiro: O Sindicato somente terá acesso ao refeitório das empresas, mediante autorização, por escrito, da empresa, e, desde que, num prazo mínimo de 48 horas, faça pedido por escrito, detalhando os assuntos que serão expostos aos empregados, assim como a relação dos Dirigentes que se farão presentes, observando que o acesso e a permanência não ultrapassarão 30 minutos, visando resguardar o tempo mínimo para realização da refeição por parte dos empregados.

Parágrafo Segundo: O não atendimento aos requisitos acima, seja em relação ao pedido, seja em relação a conduta do Sindicato, desobrigará a empresa de permitir o acesso do Sindicato ao seu refeitório.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA NONA - CONTRIBUIÇÕES

As empresas deverão contribuir mensalmente ao Sindicato Profissional na respectiva base territorial **sem ônus para o empregado**, com até 1% (um por cento) do salário líquido de cada empregado vinculado à categoria, a título de fundo assistencial para a saúde do trabalhador.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento destes valores deverá ser efetuado em favor do Sindicato Profissional até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao pagamento dos salários, através de depósito ou transferência para o SICRED (Cooperativa de Crédito do Vestuário).

Parágrafo Segundo: As empresas que tiveram até 50 (cinquenta) empregados ficam obrigadas ao recolhimento do valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor do Sindicato dos empregados, nos mesmos moldes do disposto nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro: As empresas que não forem associadas ao Sindicato das Indústrias do Vestuário ou que forem associadas, porém estiverem inadimplentes com as mensalidades ou com o valor devido a título de assistência social em favor do Sindicato Profissional, estarão sujeitas, por ocasião da homologação da rescisão de contrato, ao pagamento de taxa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por homologação, em favor do Sindicato Profissional.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA - DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

IZIO INACIO
Presidente
SIND DOS TRAB NAS IND DO VEST E CALC DE CRIC E REGIAO

XANDRUS GALLI
Presidente
SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO DO SUL CATARINENSE - SINDIVEST

ANEXOS
ANEXO I - ATA 1

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA 2

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.